



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.724723/2012-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.145 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPROVAÇÃO DE ESTORNOS

Com base nos elementos probatórios apresentados pela defesa e na diligência realizada, comprovaram-se estornos de receita. Mantida a glosa apenas para aqueles relativos a receitas que não foram oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos oferecidos, dando-lhe provimento para reconhecer a omissão do voto condutor, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de ofício no tocante à omissão de receita. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos da Fazenda Nacional (fls. 106.347-106.350), tempestivos, interpostos ao amparo do art. 65, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

O recurso foi impetrado contra o Acórdão nº **1401-001.736** – desta Turma. Nele, a D. Procuradoria aduz que, ao analisar o recurso de ofício, a decisão embargada deixou de apreciar parte da matéria.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Realmente, a decisão da Delegacia de Julgamento (fls. 106.024-106.082) deu provimento parcial à impugnação para: (i) aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa, (ii) afastar responsabilidade tributária e (iii) afastar parcialmente omissão de receitas.

Nada obstante, a decisão embargada enfrentou apenas os dois primeiros pontos. Deixou de analisar a questão da omissão de receitas, o que caracteriza a omissão suscitada.

Com relação a esse ponto, o julgador de primeiro grau assim se manifestou:

Por sua vez, foram reputados como receita omitida, por falta de comprovação da regularidade dos “estornos”, os seguintes lançamentos a débito da conta de receita de venda 31100510, nos seguintes valores, totalizados, mensalmente, e no ano, por rubrica:

Data	Cód.Conta	Conta	Débito	Crédito	Saldo
31/07/2007	31100510	Receita de Vendas de Produtos Terceiros	4.271.644,20	-	4.271.644,20
31/08/2007	31100510	Receita de Vendas de Produtos Terceiros	4.194.095,06	-	4.194.095,06
30/09/2007	31100510	Receita de Vendas de Produtos Terceiros	3.219.524,53	-	3.219.524,53
31/10/2007	31100510	Receita de Vendas de Produtos Terceiros	3.013.454,86	-	3.013.454,86
30/11/2007	31100510	Receita de Vendas de Produtos Terceiros	5.421.009,42	-	5.421.009,42
31/12/2007	31100510	Receita de Vendas de Produtos Terceiros	300.475,20	-	300.475,20
		Soma =	20.420.203,27	-	20.420.203,27

Histórico	Total
Receita Lançar	17.830.936,22
Estorno Faturamento HYDROGEN Nov/2007 p/ Ajuste de valores	2.574.225,60
Ajuste venda linha HYDROGEN, cf faturamento dez/2007	9.956,08
Mercadorias bonificadas	5.085,37
Total	20.420.203,27

Convém explicitar que, para confirmar a tese da defesa, de erro na escrituração, não basta serem verificados os estornos, mas a receita escriturada a ser confrontada com outros documentos disponíveis (in casu, as notas fiscais emitidas pela empresa no período, apresentadas juntamente com a impugnação, e a escrituração fiscal apresentada em atendimento às intimações formalizadas no curso da diligência).

Na escrituração do livro Razão apresentada, no curso da diligência, constante do “Arquivo Não Paginável Resposta à Intimação – CD nº 1, Doc. 05, Razões”, nos

arquivos mensais, denominados “Razão_Resultado”, tem-se os seguintes lançamentos contábeis, totalizados mensalmente, na referida conta 31100510:

(...)

De notar que os débitos registrados na conta de receita 31100510, questionados pela fiscalização, são justamente os registrados na escrituração do Razão apresentada, e que apenas não são coincidentes em todos os meses, porque, conforme visto acima, a fiscalização acatou a validade de alguns dos lançamentos.

Outro fato relevante, é que para determinar a receita mensalmente escriturada, bastou compulsar o saldo inicial, os lançamentos a débito e a crédito, e o saldo final das contas de Resultado “3110051010002 – Venda de Mercadorias” e “3110051010006 – Venda de Mercadoria Direta”, conforme abaixo:

(...)

De notar que a receita escriturada no Livro Razão apresentado pela empresa, no curso da diligência, foi justamente a que deu suporte à informação prestada na DIPJ 2008 acerca da receita auferida no ano de R\$ 47.457.372,29.

Por ocasião da diligência, a autoridade fiscal encarregada do procedimento, apesar de haver apreciado a documentação apresentada pela defesa, por ocasião da impugnação (Notas Fiscais e Relatórios de Faturamento) e do procedimento da diligência (Livros Comerciais e Fiscais e declarações prestadas aos Fiscos Estadual e Federal), entendeu que, devido a divergências de informações, somente com a apresentação dos originais da escrituração comercial, seria possível uma manifestação conclusiva acerca da regularidade do procedimento adotado pela empresa.

Entretanto, como nas cópias do Livro Razão apresentadas no curso da diligência foi possível localizar os lançamentos contábeis que teriam dado ensejo às intimações para esclarecimentos e, posteriormente, ao próprio lançamento de ofício, no entendimento dessa Relatora tal escrituração deve ser admitida como hábil, e ser dado prosseguimento na análise.

Conforme diligência anteriormente requerida por este órgão julgador, a prova definitiva da regularidade do procedimento de estorno de receitas adotado pela contribuinte somente se faz mediante a verificação do confronto entre as informações constantes da escrituração comercial e dos Livros Fiscais (Livro Registro de Saídas e de Apuração de ICMS) apresentados, também em atendimento às intimações formalizadas no procedimento de diligência fiscal.

De início, para provar a regularidade do procedimento adotado, a contribuinte trouxe aos autos, juntamente com a impugnação (17/01/2013), Relações das Notas Fiscais emitidas (por data, série, nº, CFOP e valor da nota fiscal), e

demonstrativos de Composição do Faturamento, com Hydrogen (série 1), de julho a dezembro de 2007, totalizadas da seguinte forma:

(...)

O mesmo foi feito com relação às notas fiscais, série 2 – Jequiti, totalizadas por mês de emissão, com informação sobre o nº da nota fiscal, a data de emissão, CFOP, valor e descrição do produto, e planilhas de composição do faturamento, conforme abaixo:

(...)

Na seqüência, foram juntadas aos autos cópias das notas fiscais emitidas pela empresa, no período.

Segundo a defesa, ao se proceder à soma das Notas Fiscais emitidas Série 1 e 2 (Hydrogen e Jequiti) e do Faturamento, tem-se o quadro abaixo:

Instaurado o procedimento de diligência, a contribuinte teria trazido aos autos demonstrativo de confronto entre as notas fiscais emitidas e os registros efetuados no Livro Registro de Saídas, a partir do qual teria verificado que, para além de pequenas divergências (tais como, notas fiscais canceladas cujos registros de saídas acabaram mantidos no livro fiscal), a divergência relevante seria decorrente de operações com ICMS-ST, no valor total de R\$ 2.225.226,52

Referido demonstrativo se encontra juntado no documento denominado “Arquivo Não Paginável _ Resposta à Intimação – CD nº 1, Doc. 04”, no qual se tem planilhas mensais de análise de faturamento, em que confrontadas as notas fiscais emitidas e a correspondente escrituração no Livro Registro de Saídas (cuja cópia também se encontra juntada ao processo no denominado Doc. 5), com as devidas justificativas das divergências abaixo demonstradas:

O mesmo documento foi juntado às fls. 43262/45170 do processo.

Em face das divergências entre os totais das notas fiscais mensalmente emitidas, constantes dos demonstrativos apresentados com a impugnação, e os acima mencionados, novamente a contribuinte foi instada a apresentar os arquivos magnéticos de notas fiscais de vendas emitidas no ano-calendário 2007 (cf. termos de intimação e reintimação nº 1 de fls. 105897 e 105902).

Os arquivos foram apresentados e se encontram juntados aos “Arquivos Não Pagináveis _ Respostas à Intimação – Planilhas Digitais – Parte 1 e Parte 2”.

Com base no termo de constatação e intimação nº 2, datado de 16/09/2014, de fls. 105914, a fiscalização intimou a pessoa jurídica a apresentar os originais dos Livros Diário e Razão do ano-calendário 2007, e assim se manifestou acerca da documentação juntada ao processo:

(...)

A ciência do termo acima foi feita, via postal, em 19/09/2014 (AR de fls.

105917).

A contribuinte, em petição protocolizada em 13/10/2014 (fls. 105918/105919), esclareceu que os arquivos referentes aos Livros Diário e Razão, ano-calendário

2007, já teriam sido apresentados na resposta ao termo de início da diligência, em março de 2014. Quanto às diferenças apontadas pela fiscalização, assim se pronunciou:

(...)

Em seguida, às fls. 105920 foi juntado o recibo de entrega de arquivos digitais, e os esclarecimentos abaixo transcritos, às fls. 105921/105940, com data de protocolo em 03/11/2014:

(...)

Tem-se ainda, no processo, as cópias do Livro de Apuração de ICMS com a seguinte totalização mensal das saídas por CFOP:

(...)

E ainda as cópias do Livro de Registro de Saídas, com os seguintes totais mensais:

Conforme se verifica acima, a contribuinte afirmou a ocorrência de erro quanto ao total das notas fiscais emitidas no “Arquivo Não Paginável _ Resposta à Intimação – CD nº 1, Doc. 04”, no qual se tem planilhas mensais de análise de faturamento, em que confrontadas as notas fiscais emitidas e a correspondente escrituração no Livro Registro de Saídas. Requer que sejam consideradas as informações prestadas por ocasião da impugnação.

De notar que, não houve qualquer manifestação da fiscalização quanto às notas fiscais emitidas pela empresa, constantes dos diversos arquivos magnéticos notas fiscais apresentados: (i) se todas as notas fiscais emitidas teriam sido incluídas nos arquivos; ou (ii) se as notas fiscais constantes dos arquivos magnéticos estariam todas escrituradas nos livros fiscais apresentados (Registro de Saídas e Apuração de ICMS).

Diante da falta de pronunciamento, deve se admitir que todas as notas fiscais emitidas no período constam dos arquivos magnéticos apresentados e se encontram escrituradas nos livros fiscais.

Assim, partindo-se das planilhas de notas fiscais e de faturamento apresentadas com a impugnação, a serem confrontadas com a escrituração dos livros fiscais, tem-se o seguinte quadro:

(...)

Note-se que há divergências entre os totais dos faturamentos mensais, informados na impugnação, apurados a partir das notas fiscais emitidas, e totais dos faturamentos mensalmente registrados nos Livros Registro de Saídas e Apuração de ICMS, mas em valores muito inferiores à omissão de receita, detectada com base apenas nos débitos/estornos das contas de receita.

Ademais, haja vista que a acusação diz respeito à receita escriturada nos livros comerciais (Diário e Razão), o confronto relevante é da receita mensalmente neles escriturada, com o total das notas fiscais mensalmente escrituradas nos livros fiscais apresentados, conforme abaixo:

(...)

Em síntese, com base nos elementos probatórios apresentados pela defesa e na diligência realizada, a DRJ reconheceu a comprovação dos estornos de receita, mantendo apenas a glosa quanto àqueles estornos relativos a receitas que não foram oferecidas à tributação. Na verdade, a maior parte da análise empreendida pela DRJ quanto a esse quesito de autuação foi para fundamentar a parte mantida.

Não vejo reparos a serem feitos à decisão quanto à parte exonerada.

Deve ser negado também provimento ao recurso de ofício quanto a essa questão.

Conclusão

Voto por conhecer e dar provimento aos embargos oferecidos para reconhecer a omissão do voto condutor e dar efeitos infringentes com o fito de negar provimento ao recurso de ofício no tocante à omissão de receita.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes